



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318844

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002297-58.2024.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que são apelantes DAMFER ADMINISTRACAO DE OBRAS LTDA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e AMARO GARCEZ CALDINI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), são apelados BRENO CAIQUE ANGELINO (JUSTIÇA GRATUITA) e ANGELINO'S LOCADORA (BRENO CAIQUE ANGELINO) (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1002297-58.2024.8.26.0248

Voto n. 34.608

Comarca: Indaiatuba (5ª Vara Cível)

Apelante: DAMFER Administração de Obras Ltda.
Apelado: Breno Caíque Angelino

MM. Juiz: *Thiago Mendes Leite do Canto*

Civil e processual. Contrato de locação de coisa móvel. Ação de execução por quantia certa. Embargos à execução julgados improcedentes. Pretensão à reforma da sentença manifestada pela embargante.

Rejeição da preliminar de não conhecimento, uma vez que a petição recursal preenche minimamente os requisitos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, não se entrevendo violação ao princípio da dialeticidade.

Indeferimento do pedido de justiça gratuita formulado pela apelante. Para fazer jus à benesse, a pessoa jurídica deve provar cabalmente a insuficiência de recursos, nos termos da Súmula n. 481 do C. Superior Tribunal de Justiça. No caso concreto, a apelante não juntou documentos que demonstrassem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, não tendo relevo que seja defendida por curador especial indicado pela OAB/SP, nos termos do convênio firmado com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Circunstância que, todavia, implica dispensa do preparo.

Rejeição à impugnação à justiça gratuita concedida ao apelado. Para a concessão do benefício da

gratuidade é suficiente, ordinariamente, a declaração de insuficiência de recursos, por isso que existe presunção legal em favor do requerente (art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil), o que está em conformidade com a Constituição Federal, como já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Presunção que, no caso em comento, não é elidida por elementos de convicção constantes dos autos.

O contrato celebrado entre as partes não configura título executivo, pois não foi assinado por duas testemunhas, como exige o artigo 783, inciso III, do Código de Processo Civil. Princípio da taxatividade que tem de ser observado.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I – Relatório.

Trata-se de apelação interposta por DAMFER Administração de Obras Ltda contra a sentença de fls. 480/483, que julgou improcedentes os embargos à execução oferecidos em face de Breno Caíque Angelino, impondo àquela os ônus da sucumbência, arbitrando a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa (R\$ 28.016,42 – fls.50), deixando, contudo, de “*arbitrar honorários ao procurador nomeado, sobretudo porque os embargos foram ajuizados sem qualquer fundamento plausível*”.

Este recurso busca a reforma do *decisum*, “*para (i) determinar a validade e legitimidade da cobrança dos valores depositados nos autos da Ação Declaratória pela via executiva, afastando o entendimento de que devem ser abatidos da execução, bem como (ii) da validade da cobrança dos honorários advocatícios contratuais pactuados entre as Partes, nos termos da fundamentação supra*”, conforme razões recursais de fls. 486/490.

Contrarrazões a fls. 498/507, requerendo o não

conhecimento ou o desprovimento da apelação, com aplicação à apelante de multa por litigância de má-fé.

II – Fundamentação.

Cumpre rechaçar, de início, a tese de que esta apelação não pode ser conhecida, por alegada violação ao princípio da dialeticidade, “*diante da ausência de ataque direto e específico à decisão recorrida*” (fls. 505/504).

A simples leitura da petição recursal demonstra que ela, apesar de não ser exemplar, preenche minimamente os requisitos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, sendo possível extrair dela, sem dificuldade, as razões pelas quais o apelante postula a reforma da sentença.

Registre-se, ademais, que o C. Superior Tribunal de Justiça “*perfilha o entendimento de que a repetição dos argumentos trazidos na petição inicial ou na contestação não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade, sendo suficiente, para o conhecimento da apelação, que constem os fundamentos de fato e de direito que evidenciem a intenção de reforma da sentença, ainda que haja o ataque genérico dos seus motivos*” (3ª Turma – Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.959.175/TO – Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze – Acórdão de 11 de dezembro de 2023, publicado no DJE de 14 de dezembro 2023).

Também não há que se falar em deserção, uma vez que a apelante foi citada por hora certa, não constituiu advogado e está sendo

defendida por curador especial¹ indicado pela OAB/SP, nos termos do convênio firmado com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, não se podendo exigir dela o recolhimento do preparo.

O pedido de justiça gratuita formulado pela apelante deve ser indeferido.

Tal benesse, a teor do disposto no artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil, pode ser concedido tanto às pessoas naturais quanto às pessoas jurídicas (e, também, a entes despersonalizados).

No entanto, da presunção de insuficiência de recursos só se aproveitam as pessoas naturais, como estabelece o § 3º, do artigo 99, do aludido diploma processual.

O Código de Processo Civil de 2015, nesse particular, prestigiou o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula n. 481, segundo a qual faz “*jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstra sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*”.

No caso concreto, a apelante não juntou documentos que demonstrassem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, não tendo relevo que estava sendo patrocinada por curador especial indicado pela OAB/SP, nos termos do convênio firmado com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, como se colhe dos seguintes julgados desta C. Corte, que também tratam da dispensa do preparo:

¹ Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao: (...) II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

APELAÇÃO – AÇÃO MONITÓRIA – CHEQUE - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 1. JUSTIÇA GRATUITA - Indeferimento - Nomeação de curador especial para defesa do réu citado por edital, por si só, não gera a presunção de hipossuficiência econômica - Recurso, porém, que comporta dispensa do preparo. 2. MONITÓRIA - CHEQUE - Argumentos do réu que convencem – Título devolvido pelo motivo 22 (divergência ou insuficiência de assinatura) - Inexistência de prova de lastro negocial mínimo para subsidiar a cobrança – Diante das peculiaridades do caso em concreto, o documento apresentado pelo autor é incapaz de constituir prova escrita nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil – Embargos monitórios acolhidos – Ação monitória improcedente. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (18ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1004629-94.2020.8.26.0132 – Relator Sérgio Gomes – Acórdão de 16 de dezembro de 2024, publicado no DJE de 18 de dezembro de 2024, sem grifo no original).

Apelação. Ação de cobrança. Prestação de serviços hospitalares. Sentença de procedência. Gratuidade indeferida. Defesa apresentada por curador especial da qual não se pode presumir a hipossuficiência alegada. Recurso, contudo, dispensado de preparo. Cerceamento de defesa incorrente. Afronta à dialeticidade não constatada. Mérito. Autora que demonstrou a prestação dos serviços. Ausente demonstração do pagamento. Sentença mantida. Recurso não provido. (33ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1001285-35.2018.8.26.0663 – Relatora Ana Lúcia Romanhole Martucci – Acórdão de 28 de janeiro de 2025, publicado no DJE de 30 de janeiro de 2025, sem grifo no original).

APELAÇÃO. Ação de cobrança. Sentença de procedência. Apelante representada por curador especial, uma vez que foi citado por edital. Preparo dispensado, conforme entendimento do STJ. Gratuidade de justiça que não pode ser concedida pelo só fato de ser representada por curador especial. Hipossuficiência econômico-financeira para arcar com as custas e despesas processuais que não se presume. Citação editalícia inválida. Nulidade reconhecida. Não esgotadas todas as tentativas para a localização da ré-apelante. Aplicação do art. 256, § 3º, do Código de Processo Civil. Sentença anulada. Recurso ao qual se dá provimento. (34ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1003316-17.2021.8.26.0568 – Relator Issa Ahmed – Acórdão de 27 de janeiro de 2025, publicado no DJE de 29 de janeiro de 2025sem grifo no original).

A impugnação à gratuidade de justiça concedida ao apelado deve ser rejeitada.

A Constituição Federal estabelece que a assistência judiciária deva ser concedida àqueles que **comprovarem** a hipossuficiência, a teor do artigo 5º, inciso LXXIV: “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

No entanto, o melhor entendimento é no sentido de que o artigo 4º da Lei n. 1.060/1950 e, agora, o artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil (**que estabelecem a presunção de hipossuficiência, mediante simples declaração da parte**) foi, o primeiro, recepcionado pela Lei Maior, e o segundo, consequentemente, é constitucional, como se colhe destes precedentes do C. Supremo Tribunal Federal: (a) 1ª Turma – Recurso Extraordinário n. 204.305/PR – Relator Ministro Moreira Alves – Acórdão de 5 de maio de 1998, publicado no DJU de 19 de junho de 1998; e (b) 2ª Turma – Recurso Extraordinário n. 205.746/RS – Relator Ministro Carlos Velloso – Acórdão de 26 de novembro de 1996, publicado no DJU de 28 de fevereiro de 1997.

Nesse sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça: (a) 1ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2193903-68.2020.8.26.0000 – Relator Rui Cascaldi – Acórdão de 2 de outubro de 2020, publicado no DJE de 13 de outubro de 2020; (b) 15ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2067955-58.2016.8.26.0000 – Relator Coelho Mendes – Acórdão de 3 de maio de 2016, publicado no DJE de 16 de maio de 2016; (c) 27ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2161405-26.2014.8.26.0000 – Relatora Ana Catarina Strauch – Acórdão de 7 de outubro de 2014, publicado no DJE de 21 de outubro de 2014; e (d) 30ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2022383-79.2016.8.26.0000 – Relator

Andrade Neto – Acórdão de 29 de junho de 2016, publicado no DJE de 6 de julho de 2016.

Não havia, portanto, nenhuma incompatibilidade entre a disciplina da Lei n. 1.060/1950 e a da Constituição Federal, como, agora, não há com a do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, porquanto tal disciplina não limita a garantia constitucional, mas, ao contrário, vai além, uma vez que erige presunção de pobreza, dispensando, pois, a comprovação que a Lei Maior, numa interpretação literal, parece exigir, mas, como visto, não exige.

No caso concreto, a presunção existente em favor do apelado não é elidida pelos elementos de convicção existentes nos autos, sendo, ao contrário, corroborada pelos documentos que instruíram a petição inicial (fls. 65/71 e 75/96).

No mais, assiste razão à apelante quando sustenta a nulidade da execução, porque ausente título executivo (certo, líquido e exigível) – que se trata, vale frisar, de matéria de ordem pública que pode ser conhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício.

O título executivo é requisito indispensável para toda e qualquer execução, dele se exigindo, ainda, que seja válido, certo, líquido e exigível, nos termos dos artigos 783 e 784, incisos I a XII, do Código de Processo Civil.

Em outros termos: *nulla executio sine titulo*.

A propósito, Marcelo Lima Guerra ensina que o título executivo “*consiste na representação documental típica de crédito líquido, certo e exigível*”, tratando-se de uma “*mera “materialização”, pela via documental, de um*

crédito, materialização esta que desempenha uma dupla função, a saber, serve para permitir instaurar o processo executivo e para fixar os limites subjetivo (a quem diz respeito a execução) e objetivo (qual o direito a ser satisfeito) da atuação do juiz na prestação de tutela jurisdicional”, enfatizando “que a tipicidade da representação documental, em que consiste o título executivo, significa que as hipóteses legais de títulos executivos são taxativamente indicadas na lei, isto é, são constituídas pelo legislador segundo o princípio do numerus clausus” (Execução forçada. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995. Página 108).

Na lição de Cândido Rangel Dinamarco, “*sendo muito graves as medidas executivas e podendo conduzir ao definitivo desapossamento de bens ou à expropriação de bens do executado contra a sua vontade, a possibilidade de fazê-lo reduz-se aos casos estritamente previstos em lei: o elenco de títulos executivos, contido no Código de Processo Civil (arts. 584-585) constitui numerus clausus, ao qual em hipótese alguma é lícito ao intérprete acrescentar, sob pena de ilegítima violação da esfera de direitos do (suposto) devedor”, não podendo sequer o próprio obrigado “conferir executividade aos seus atos com que constitui ou reconhece dívida: a cláusula executiva, prestigiada no direito intermédio por influência germânica e ainda presente no direito alemão vigente (ZPO, § 794, (1), n. 5), é absolutamente incompatível com o sistema e, por isso, inadmissível” (Execução Civil. 4ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1994. Página 456).*

No caso em exame, o apelado ajuizou ação de execução por quantia certa em face da apelante, afirmando ser titular de crédito no montante de R\$ 28.016,43 (vinte e oito mil, dezesseis reais e quarenta e três centavos), oriundo de contratos de máquinas e equipamentos reproduzidos entre as fls. 97/376.

Ocorre, porém, que esses contratos foram assinados

somente pelas partes, deles não constando a indispensável assinatura de 2 (duas) testemunhas, como exige o artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil.

Por mais esdrúxula e sem sentido que possa ser a renovada exigência de duas testemunhas que nem presenciais precisam ser, sem a satisfação dessa exigência simplesmente não existe título executivo, porque não se amolda ao desenho legal.

É o que já dispunha o Código de Processo Civil de 1973 (artigo 585, inciso II) e veio a ser mantido pelo Código de Processo Civil em vigor (artigo 784, inciso III).

Humberto Theodoro Júnior, ao tratar dos títulos executivos extrajudiciais, ensina que “*não existe mais empecilho à execução das confissões de dívida, por instrumento particular, ainda que puras e simples*”, enfatizando que “*o que continua indispensável é que estejam subscritas por duas testemunhas, além do devedor, se for o caso de instrumento particular, ou, em se tratando de instrumento de transação, tenha sido referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores (art. 585, nº II, com redação da Lei nº 8.953/94)*” (Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010. Volume II, página 200).

Corroborando o expendido, confirmam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Execução de Título Extrajudicial. Compra e venda. Instrumento Particular de Confissão de Dívida. Sentença de extinção. Inconformismo da Exequente. Pugna pela cassação da sentença e o devido prosseguimento da Ação executiva, considerando que os Contratos firmados entre as Partes constituem prova escrita hábil a instruir a presente Ação. Não acolhimento. Ausência de assinatura de duas testemunhas. título desprovido de eficácia

executiva. Inteligência do artigo 784, III, do CPC, que dispõe expressamente sobre a exigência de assinatura de duas testemunhas para conferir força executiva ao Instrumento particular. Nulidade da execução caracterizada, com fundamento no artigo 803, I, do CPC, por ausência de exigibilidade do título. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (14ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1023897-34.2023.8.26.0002 – Relator Penna Machado – Acórdão de 17 de janeiro de 2024, publicado no DJE de 26 de janeiro de 2024, sem grifos no original).

Cerceamento de defesa – Julgamento antecipado da lide – Nulidade – Não reconhecimento – (CPC, artigos 357 e 373) – Princípio da persuasão racional (CPC, artigos 371 e 355) – Vínculo jurídico entre as partes e natureza das alegações que possibilitam o julgamento conforme o estado do processo – Prova documental suficiente ao deslinde da demanda. Embargos à execução – Confissão de dívida – Contrato sem assinatura de duas testemunhas – Ausência de executividade – Título irregular incapaz de sustentar a execução – Documento que não ostenta a qualidade de título executivo – Inteligência do art. 784, III, do CPC – Título executivo extrajudicial não caracterizado – Inexistência de dívida líquida, certa e exigível a autorizar o processamento da execução – Sentença mantida – Aplicação do art. 252 do RITJ do TJSP. Recurso não provido. (18ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 0000903-69.2015.8.26.0338 – Relator Henrique Rodrighero Clavísio – Acórdão de 7 de maio de 2019, publicado no DJE de 15 de maio de 2019, sem grifo no original).

RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. TÍTULO DESPROVIDO DE EFICÁCIA EXECUTIVA. Aplicação do art.784, III, do CPC, que dispõe expressamente sobre a exigência de assinatura de duas testemunhas para conferir força executiva ao instrumento particular. Precedentes da jurisprudência do E. STJ². Nulidade da execução reconhecida, com fundamento no artigo 803, I, do CPC, por ausência de exigibilidade do título. Embargos do devedor à execução de título extrajudicial, julgados improcedentes em primeiro grau. Sentença reformada para reconhecer a nulidade da execução. Recurso de apelação, apresentado pela parte embargante, provido, com a fixação dos ônus de sucumbência. (21ª Câmara de Direito Privado – Apelação n.

² A saber: (a) 4ª Turma – Recurso Especial n. 1.453.949/SP – Relator Ministro Luís Felipe Salomão – Acórdão de 13 de junho de 2017, publicado no DJE de 15 de agosto de 2017; e (b) 4ª Turma – Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.568.768/RN – Relator Ministro Marco Buzzi – Acórdão de 19 de setembro de 2017, publicado no DJE de 27 de setembro de 2017.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1033059-19.2019.8.26.0576 — Relator Régis Rodrigues Bonvicino —
Acórdão de 11 de março de 2020, publicado no DJE de 13 de março de
2020, sem grifo no original).

Tendo em vista a solução conferida à controvérsia, os ônus da sucumbência devem ser imputados ao apelado, arbitrando-se a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa (R\$ 28.016,42 — fls. 50), atualizado monetariamente, ressalvando que o sucumbente é beneficiário da justiça gratuita (fls. 34), estando suspensa, portanto, a exigibilidade das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

III — Conclusão.

Diante do exposto, **dá-se provimento em parte ao recurso**, para acolher os embargos à execução e extinguir o processo executivo, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)